



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.267/DF**

**RELATOR:** MINISTRO ROBERTO BARROSO

**REQUERENTE:** CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES  
NO COMÉRCIO - CNTC

**INTERESSADO:** PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**PARECER SFCONST/PGR Nº 127614/2020**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
MEDIDA PROVISÓRIA 905/2019. ARTS. 28 E 51, II  
E XXI. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. MP  
955/2020. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO.

1. Fica prejudicado o exame do pedido formulado em ação de controle abstrato de constitucionalidade ante a revogação superveniente do ato impugnado, que deixa de produzir efeitos passíveis de exame na via eleita. Precedentes.

Parecer para que o pedido seja julgado prejudicado, pela perda superveniente de objeto.

Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC em impugnação aos arts. 28 e 51, II e XXI, da Medida Provisória 905/2019, pela qual instituído o denominado “*Contrato Verde e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Amarelo*”, no que alteraram disposições da legislação federal trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho e Leis 605/1949 e 10.101/2000).

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

*Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos.*

*Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.*

*§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.*

*§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local.*

*Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.*

*Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado.”*

[...]

*Art. 51. Ficam revogados:*

*II – os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;*

*XXI – os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A requerente apontou, em síntese, violação dos seguintes preceitos constitucionais: (i) art. 62, por ausência do preenchimento dos requisitos de relevância e de urgência para a edição da medida provisória; (ii) art. 62, § 10, e 67, que vedam a inclusão em medida provisória de matéria objeto de projeto de lei rejeitado pelo parlamento na mesma sessão legislativa; (iii) art. 6º, *caput*, de que ressaí a vedação do retrocesso social quanto ao direito ao lazer; e (iv) art. 7º, XV, que estabelece o direito social ao repouso semanal remunerado.

Adotado o rito do art. 10 da Lei 9.868/1999, o Presidente da República prestou informações e defendeu a validade do ato impugnado.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo indeferimento do pedido de medida cautelar.

É o relatório.

A MP 905/2019 foi expressa e integralmente revogada pela MP 955, editada em 20 de abril de 2020, no último dia de vigência daquela<sup>1</sup>.

---

1 *“Art. 1º Fica revogada a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019. Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação”.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Não mais produzindo efeitos no mundo jurídico passíveis de exame na via do controle abstrato de constitucionalidade, há de ser reconhecida a prejudicialidade do exame da demanda, ante a perda superveniente de objeto.

Idêntico caminho seguiram as ADIs 6.261, 6.265 e 6.285, em que também impugnados preceitos da MP 905/2019, cuja perda de objeto foi reconhecida pela Relatora, Ministra Cármen Lúcia, em decisão de 22 de abril último (*DJe* de 27.4.2020), amparada em ampla jurisprudência do Tribunal nesse sentido:

*[...] 7. A ação direta de inconstitucionalidade está prejudicada.*

*A Medida Provisória n. 905, de 11.11.2019, pela qual se “institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências”, foi expressamente revogada pela Medida Provisória n. 955, de 20.4.2020, publicada em edição extra do Diário Oficial da União de 20.4.2020:*

*“Art. 1º Fica revogada a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.*

*Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília, 20 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República”.*

*Este Supremo Tribunal reconhece perda de objeto das ações de controle abstrato nas quais impugnadas normas que deixaram de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*subsistir no ordenamento jurídico e cujos efeitos se tenham exaurido: ADI n. 2.542-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJ 27.10.2017; ADI n. 3.408-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 15.2.2017; ADI n. 4.365, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 5.3.2015; ADI n. 3.004/MG, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJ 16.12.2013; ADI n. 2.701/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 4.12.2012; ADI n. 3.964/DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJ 9.12.2014; ADI n. 973/AP, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJ 10.6.2014; ADI n. 1.504/RS, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJ 10.6.2014; ADI n. 1.910/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJ 19.3.2014; ADI n. 520/MT, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 6.6.1997; ADI n. 3.873/AC, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 13.3.2009; ADI n. 3.319/RJ, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 27.6.2008; ADI n. 3.209/SE, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 27.3.2008; ADI n. 1.821/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 14.3.2008; ADI n. 1.898/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 14.3.2008; ADI n. 1.461/AP, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 19.10.2007; ADI n. 1.920/BA, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 2.2.2007; ADI n. 3.513/PA, Relatora a Ministra Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 22.8.2005; ADI n. 1.442/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 29.4.2005; ADI n. 2.436/PE, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 26.8.2005; ADI n. 380/RO, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 4.3.2005; ADI n. 1.995/ES, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 17.11.2005; ADI n. 387/RO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 9.9.2005; ADI n. 254-QO/GO, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 5.12.2003; ADI n. 1.815/DF, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ 7.3.2002; ADI n. 2.001-MC/DF, Relator o Ministro*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Moreira Alves, Plenário, DJ 3.9.1999; ADI n. 221/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 22.10.1993; e ADI n. 709/PR, Relator o Ministro Paulo Brossard, Plenário, DJ 20.5.1992.*

*8. Pelo exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade pela perda superveniente do objeto (inc. IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).*

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA para que o pedido seja julgado prejudicado, pela perda superveniente de objeto.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

STA